



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000792/96-18
Recurso nº : 119.105 - Ex Officio
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e outro – Ex. de 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : PLASCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.077

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE**

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000792/96-18
Acórdão nº : 103-20.077
Recurso nº : 119.105
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, da decisão proferida às fls. 53, na qual exonerou a empresa PLASCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO do pagamento do crédito tributário consignado nas notificações relativas à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido do exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da revisão interna da Declaração de Rendimentos, ocasião em que foram constatados erros de preenchimento, dentre eles, erro no cálculo da contribuição social - diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão incompatíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - e ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido na base de cálculo da contribuição social maior que na demonstração do lucro real (fls. 12). Tais erros motivaram a emissão das notificações de lançamento suplementar de fls. 15/17 relativos ao imposto de renda, contribuição social e imposto na fonte s/lucro líquido.

Na impugnação de fls. 02, a empresa houve por bem recolher a exigência relativa ao IRPJ integralmente e parcialmente em relação à CSL e ILL (fls. 18/20), restando em discussão a parcela de Cr\$ 2.294.281.445,00 correspondente a diferença da correção monetária de balanço - IPC/BTNF (encargos de depreciação e baixa de bens). Em síntese, afirma que: (a) é patente a inconstitucionalidade do Decreto nº 332/91, que, sem nenhum fundamento em lei, determina a indedutibilidade das despesas de depreciação e baixas de bens do permanente (diferença IPC/BTNF) na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto na fonte sobre o lucro líquido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.000792/96-18
Acórdão nº : 103-20.077

(b) a Suprema Corte declarou inconstitucional a cobrança do ILL no caso de contribuinte sociedade anônima, decisão que aplica-se ao caso em tela; (c) existe erro na inclusão da base de cálculo tributada pela notificação de lançamento suplementar, tanto no que tange à CSL como ao ILL, das depreciações pertinentes à Reserva de Reavaliação no montante de Cr\$ 963.551.348,00, porto que, como determinado em lei, idêntico valor foi oferecido à tributação. Ao final, pede a insubsistência das Notificações de Lançamentos Suplementar.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, considerando que as notificações em tela não contém todos os requisitos estabelecidos em lei e as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 54/97, declarou-as nulas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000792/96-18
Acórdão nº : 103-20.077

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De fato, as notificações tratadas nestes autos não preenchem os requisitos exigidos em lei para a formalização da exigência fiscal. O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000792/96-18
Acórdão nº : 103-20.077

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

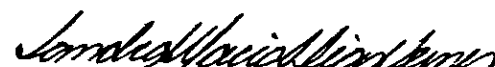
De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos, não há como acatar o documento de fls. 16/17 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000792/96-18
Acórdão nº : 103-20.077

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL